

PROCESSO Nº:	@PCP-15/00307626
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul
RESPONSÁVEL:	Sr. Luiz Carlos Schmuler
INTERESSADO:	Sr. Renaldo Basquerote Souza
PROCURADOR:	
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2014
RELATÓRIO E VOTO:	GAC/CFF - 1050/2015

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014 do Município de BOCAÍNA DO SUL, em cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, art. 113, da Constituição Estadual, e arts. 50 e 59 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

A Diretoria de Controle dos Municípios – DMU deste Tribunal de Contas procedeu à análise da referida prestação de contas e, ao final, elaborou o Relatório Nº 2271/2015, no qual foram anotadas as seguintes restrições:

RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

1) Abertura de crédito adicional no valor de R\$ 50.305,58, no primeiro trimestre de 2014, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, sem evidenciação de realização da despesa, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3);

2) Divergência, no valor de R\$ 720,00, entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ 2.355.410,69) e o Saldo Patrimonial do exercício corrente, apurado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, (R\$ 20.904.517,79), deduzido o Saldo Patrimonial do exercício anterior (R\$ 18.548.387,10), em afronta aos artigos 104 e 105 da Lei nº 4.320/64. Ressalta-se que a presente divergência é oriunda do exercício de 2013. (Item 4.1, Quadro 10, fls. 78 a 83);

3) Divergência, no valor de R\$ 192.616,66, entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ 239.479,32) e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 (R\$ 432.095,98), caracterizando afronta aos artigos 85 e 105 da referida Lei. Registra-se que a diferença refere-se ao saldo anterior do Anexo 17. (Item 4.2, Quadro 10, fls. 78 e 85);

4) Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c os artigos 4º, II e 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Capítulo 7);

5) Registro indevido nos Restos a Pagar do Passivo Financeiro na Especificação de Fonte de Recursos 57, com saldo devedor de R\$ 531,70, em afronta ao previsto no artigo 85 c/c 105 da Lei nº 4.320/64 (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 36477/2015, assim se manifestou:

1. pela **CITAÇÃO** do responsável, Sr. Luiz Carlos Schmulder, Prefeito Municipal de Bocaina do Sul, para tomar ciência e, querendo, apresentar justificativas e esclarecimentos acerca da restrição descrita no item 6 deste parecer;

2. na hipótese de o Conselheiro Relator entender pela não realização da citação do responsável, opina-se, alternativamente, pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul, relativas ao exercício de 2014;

3. pela **DETERMINAÇÃO** para formação de autos apartados com vistas ao exame do ato descrito no item 8.1.4 do relatório de instrução;

4. pela **DETERMINAÇÃO** para formação de autos apartados para exame do ato referente à ausência de remessa do Plano de Ação e do Plano de Aplicação relacionados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em descumprimento do art. 260, § 2º, do ECA, c/c o art. 1º da Resolução do CONANDA n. 105/2005;

5. pela **DETERMINAÇÃO** para realização de auditoria detalhada no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e também no Fundo Municipal de Assistência Social de Bocaina do Sul, diante da utilização deste Fundo para execução de despesas relacionadas àquele Fundo, em face do disposto no item 5.1 deste parecer, que pode apontar para a existência de outras falhas relacionadas a esta anomalia;

6. pela **DETERMINAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que utilize a Unidade Orçamentária denominada Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para a execução de despesas relacionadas a esse Fundo, em respeito ao disposto no art. 88, inciso IV, do ECA, e que remeta informações pertinentes a esta determinação ao Tribunal de Contas no prazo de 90 dias;

7. pela **REMESSA DE INFORMAÇÕES** ao Ministério Público competente no Município de Bocaina do Sul para ciência dos fatos e adoção de providências que entender cabíveis, considerando as

disposições da Lei 8.429/92, em face das omissões do Poder Executivo relatadas nestes autos, sobretudo no que tange à obrigação de manter o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

8. pelas **RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÃO e SOLICITAÇÃO** descritas na conclusão do relatório técnico

O Corpo Técnico também concluiu por:

I - **RECOMENDAR** à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - **RECOMENDAR** ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas no Capítulo 6 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - **DETERMINAR** ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades apontadas no Capítulo 7 - Do Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto Federal nº 7.185/2010;

IV - **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

É o Relatório.

2. DISCUSSÃO

2.1) Abertura de crédito adicional no valor de R\$ 50.305,58, no primeiro trimestre de 2014, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, sem evidenciação de realização da despesa, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

Registrou a Instrução Técnica que o Município possuía como saldo remanescente dos recursos do Fundeb, relativos ao exercício de 2013, a importância de R\$ 50.305,58, o qual segundo disposições da Lei n. 11.494/2007, art. 21, § 2º deveria ser utilizado até o 1º (primeiro) trimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

De acordo com a análise realizada, o Município não realizou despesas com o saldo do exercício anterior do Fundeb, descumprindo assim a determinação legal citada.

Criado pela Emenda Constitucional n. 53/2006, o Fundeb caracteriza-se por ser um fundo especial de administração pública, de natureza contábil e de âmbito Estadual, sendo atribuídas à Lei 11.494/2007 as disposições sobre sua organização e o seu funcionamento.

Enquanto Fundo, foi concebido com as funções de captar e distribuir recursos vinculados a finalidades específicas, os quais são utilizados exclusivamente para atender ao objetivo da vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Assim sendo, verificado saldo remanescente a que se refere o § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007, este deverá ser utilizado “mediante abertura de crédito adicional”, por conta da existência de superávit financeiro, ou seja, diferença positiva entre o saldo da conta do Fundeb e os restos a pagar à conta do mesmo Fundo.

Observa-se, no entanto, que não é novidade da Lei do Fundeb a sistemática contábil de utilização dos recursos vinculados a Fundos, uma vez que a Lei n. 4.320/64 já dispunha sobre o assunto em seus artigos 72, 73 e 74. Assim como previa a abertura de créditos adicionais por conta da existência de superávit financeiro para as despesas não computadas na Lei de Orçamento.

Ainda sobre o que se apresenta, convém evidenciar que o Município de Bocaína do Sul, no exercício de 2014, teve ganho com o Fundeb, ou seja, contribuiu com menos recursos para o fundo do que recebeu, sendo verificada uma incorporação da ordem de R\$ 322.292,62 em detrimento de outros Municípios.

Para o exercício em análise, entendo essencial que a destinação do saldo remanescente em exercício anterior ao analisado se dê por meio dos códigos corretos, conforme especificado nos Manuais e Instruções Técnicas

pertinentes. Assim não procedendo, a informação contábil a respeito da destinação dos recursos fica incompleta, deixando de ser evidenciado no fluxo orçamentário tratar-se de “Recursos do Tesouro – Exercícios Anteriores”, contrariando o que dispõe o artigo 85 da Lei n. 4.320/64:

Art. 85 Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Para complementar, faz-se oportuno citar o registrado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, editado pela Secretária do Tesouro Nacional – Volume I: (grifo nosso):

Na execução orçamentária, a codificação da destinação da receita indica a vinculação, evidenciando, a partir do ingresso, as destinações de valores. Quando da realização da despesa, deve estar demonstrada qual fonte de financiamento (fonte de recursos) da mesma, estabelecendo-se a interligação entre a receita e a despesa.

Diante do exposto e considerando que a restrição em questão não se enquadra como de natureza gravíssima, por parte desta Corte de Contas, conforme Decisão Normativa n. 06/2008, creio que o adequado seja recomendar ao Chefe do Poder Executivo e aos responsáveis pelo controle interno e pela contabilidade do Município que ao cumprir com o disposto no art. 21, § 2º da Lei n. 11.494/2007, o façam observando corretamente a especificação da codificação da destinação dos recursos, bem como por meio de abertura de Créditos Adicionais nos mandamentos legais.

Fls

TCE/SC

2.2) Divergência, no valor de R\$ 720,00, entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ 2.355.410,69) e o Saldo Patrimonial do exercício corrente, apurado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, (R\$ 20.904.517,79), deduzido o Saldo Patrimonial do exercício anterior (R\$ 18.548.387,10), em afronta aos artigos 104 e 105 da Lei nº 4.320/64. Ressalta-se que a presente divergência é oriunda do exercício de 2013.

222

2.3) Divergência, no valor de R\$ 192.616,66, entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ 239.479,32) e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço

Patrimonial – Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 (R\$ 432.095,98), caracterizando afronta aos artigos 85 e 105 da referida Lei. Registra-se que a diferença refere-se ao saldo anterior do Anexo 17.

2.4) Registro indevido nos Restos a Pagar do Passivo Financeiro na Especificação de Fonte de Recursos 57, com saldo devedor de R\$ 531,70, em afronta ao previsto no artigo 85 c/c 105 da Lei nº 4.320/64 (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).

As restrições anotadas nestes itens denotam a existência de falhas na elaboração, verificação, aferição e execução dos dados contábeis que integram o Balanço Anual do exercício a serem encaminhados a este Tribunal.

Nesse sentido, destaco que são de responsabilidade dos profissionais da contabilidade e da controladoria interna, entre outras tarefas, a elaboração e análise das informações contábeis produzidas, de forma a identificar possíveis desvios e suas causas, para então implementar ações corretivas a fim de que o Balanço Anual possa representar adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial do Ente, em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e com a Lei 4.320/64.

Registros contábeis inadequados podem levar à uma análise deturpada da situação orçamentária, financeira e patrimonial do Ente Público, fazendo com que o julgador possa decidir pela rejeição das Contas do Prefeito.

Pelo exposto e considerando que as restrições em comento ainda não maculam a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Correia Pinto, concluo por recomendar à Unidade e, em específico, aos responsáveis pelo controle interno e pela contabilidade do Município, que adotem providências no sentido de corrigir e prevenir a ocorrência de falhas dessa natureza.



2.3) Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em

descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c os artigos 4º, II e 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010

A DMU destacou em seu Relatório que o Município de BOCAINA DO SUL não disponibilizou em meios eletrônicos de acesso público, informações sobre a execução orçamentária e financeira, garantindo dessa forma, a transparência estampada no art. 48-A, II da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigos 4º, II e 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010. Inicialmente a Instrução apontou 9 (nove) descumprimentos de 13 (treze) possíveis, sendo, inclusive, destacado pelo Parecer do MPTC. Ocorre que, compulsando os autos percebo que nas fls. 136 houve a inclusão de datas disformes para a verificação do cumprimento dos tópicos avaliados pela Área Técnica do TCE, pois foi informado como data inicial para pesquisa o dia 01/11/2014 e a data final o dia 30/09/2014, momento em que o sistema apontou a mensagem “sem dados para exibir neste período”. Este Gabinete, utilizando o mesmo procedimento da Instrução, acessou o Sítio e constatou que das informações exigidas pela LRF e avaliadas pelo TCE, somente 2 (duas) delas não constam disponíveis para o cumprimento total da Lei Complementar nº 131/2009. Assim os itens que não constam do rol de exigências dotados pela LRF são:

1) Disponibilização até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil municipal - art. 2º, § 2º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010.

2) Disponibilização de informações acerca do Lançamento da Receita - art. 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010.



Analisando-se as informações contidas no Relatório da Instrução Técnica, considero atendida parcialmente às disposições legais, bem como julgo que houve evolução nesse processo de transparência da gestão fiscal, mas merece recomendação para que sejam corrigidas as falhas apontadas no Relatório Técnico, para que se atenda aos requisitos mínimos exigidos no artigo 48-A, II da Lei Complementar nº 101/2000 e artigos 4º e 7º, inciso II, do

Decreto Federal nº 7.185/2010. Então, cabe alertar ao Município que, a partir do mês de maio de 2014 se tornou obrigatória tal divulgação.

Sendo assim, deixo de acompanhar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que é a formação de autos específicos (processos apartados), pois o atual Gestor recebeu tal recomendação com referência ao exercício de 2014 já em 2015, não podendo desta forma atender a recomendação. Desta feita, ainda cabe uma recomendação para que o Chefe do Poder Executivo atente para **todas** as informações exigidas pela Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c os artigos 4º, II e 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010, caso contrário será passível de aplicação de penalidades.

Fls
TCE/SC

A DMU apresentou em seu Relatório algumas irregularidades com relação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA, dentre as quais está a Ausência da remessa do Plano de Ação referente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA e Ausência da remessa do Plano de Aplicação dos recursos do FIA, ambos contrariando o disposto no artigo 260, § 2º da Lei nº 8.069/90 c/c o artigo 1º da Resolução do CONANDA nº 105, de 15 de junho de 2005. Considerando a pertinência do assunto e a existência de norma exclusiva para o Fundo, bem como a matéria tem relevância no contexto social, proponho uma **RECOMENDAÇÃO** para sejam encaminhados, ANUALMENTE, referidos Plano de Ação e Plano de aplicação dos recursos do FIA. Sendo assim, deixo de acatar a proposição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que é a formação de autos específicos (processos apartados) entendendo como pertinente o encaminhamento das irregularidades ao Ministério Público de Justiça nos termos de Convênio celebrado com aquele Órgão. Destaco ainda, uma recomendação para que o Chefe do Poder Executivo atente para o

225

Considerando que os Pareceres dos Conselhos Municipais existentes foram encaminhados ao Tribunal de Contas, cita-se (1) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS – FUNDEB); (2)

Conselho Municipal de Saúde (CMS); (3) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS); (4) Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE); e (5) Conselho Municipal do Idoso (ou da Pessoa Idosa ou dos Direitos da Pessoa Idosa).

Fls
TCE/SC

Ainda, considerando o exposto e também que o processo obedeceu ao trâmite regimental, sendo instruído pela equipe técnica da Diretoria de Controle dos Municípios e contendo manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (art. 108, II da LOTC); que foram cumpridos os limites de gastos com pessoal do Município, do Poder Executivo e do Legislativo; que foi observado o princípio do equilíbrio das contas públicas, em consonância às disposições da Lei 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo obtido Superávit de Execução Orçamentária da ordem de R\$ 551.715,31 e superávit financeiro do montante de R\$ 1.991.082,85; que o Município aplicou 37,45% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos, em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal; que foram aplicados 99,57% dos recursos oriundos do Fundeb, em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o estabelecido no art. 21 da Lei n. 11.494/2007; que foram gastos com a remuneração dos profissionais do magistério o equivalente a 70,23% dos recursos do Fundeb, em observância ao art. 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e art. 22 da Lei n. 11.494/2007; que ao aplicar 18,27% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos, em ações e serviços públicos de saúde, o Município cumpriu as determinações do art. 198 da CF/88 c/c art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; entendo, portanto, presentes nos autos os requisitos que autorizam a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Município de CORREIA PINTO, relativas ao exercício financeiro de 2014.

226

3. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;



IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2014;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;



IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPjTC n. 36477/2015;

3.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de BOCAINA DO SUL a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época.

3.2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador da Prefeitura e ao Controlador Interno do Município que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório N° 2271/2015, no que diz respeito a:

3.2.1. disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em cumprimento ao estabelecido no artigo art. 48-A, II da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigos 2º, § 2º, II, 4º, II e 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Capítulo 7, do Relatório Nº 2271/2015);

3.2.2. remessa anual do Plano de Ação e do Plano de Aplicação referente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA, de acordo ao disposto o artigo 260, § 2º da Lei nº 8.069/90 c/c o artigo 1º da Resolução do CONANDA nº 105, de 15 de junho de 2005. (item 6.3.1, do Relatório Nº 2271/2015);

3.2.3. adoção de providências no sentido de corrigir e prevenir a ocorrência de falhas de natureza Contábil verificadas nos itens 8.1.2, 8.1.3 e 8.15, da conclusão do Relatório Nº 2271/2015;

3.2.4. abertura de crédito adicional, no primeiro trimestre do exercício seguinte, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, com a devida evidenciação de realização da despesa, em cumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3).

3.3. Recomenda ao Município de BOCAINA DO SUL que, após o transito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3.4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3.5. Dar ciência do Parecer Prévio, do Parecer do MPjTC nº 36477/2015 e do Relatório Técnico Nº 2271/2015, ao Sr. Luiz Carlos Schmuler,

Fls
TCE/SC

229

à Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul e à Câmara Municipal de Bocaina do Sul.

Florianópolis, em 10 de setembro de 2015.

GERSON DOS SANTOS SICCA
CONSELHEIRO RELATOR nos Termos da Portaria Nº TC 0548/2015